



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA CAPITAL

Processo: 0616356-74.2016.8.04.0001.

Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD.

Requerido: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado e Cultura e outros.

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de preceito legal com pedido de tutela autoral inibitória específica antecipada cumulada com perdas e danos proposta pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD contra o Estado do Amazonas, Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido, Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso, Maná Produções, Comunicação e Eventos Ltda. e Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda. - Tucunaré Turismo.

Em linhas gerais, aduz o Requerente que os Requeridos vêm promovendo o Festival Folclórico de Parintins sem o recolhimento de valores devidos à título de direito autoral e autorização prévia e expressa do ECAD.

Diante disso, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que os Requeridos se abstenham de promover a execução pública de obras musicais, litero-musicais e de fonogramas, sem a autorização dos titulares de direitos autorais, no evento anual Festival Folclórico de Parintins 2016 ou o depósito em Juízo. Pugna, ainda, seja autorizado o livre acesso dos fiscais do ECAD, bem como a apresentação do rol de todas as músicas executadas publicamente nos eventos de 2015 e seguintes.

É a síntese dos fatos necessários à apreciação da tutela provisória.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA CAPITAL

Das Razões de Convencimento.

A Autora é entidade responsável pela arrecadação e distribuição de direitos autorais relativos à execução pública musical, transmitida através de radiodifusão ou exibição cinematográfica das obras musicais, literomusicais e de fonogramas.

De tal forma, qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda executar publicamente obras musicais, literomusicais e fonogramas estará obrigada a obter autorização do ECAD, por meio do pagamento da respectiva licença, que será proporcional ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuário, à importância da execução pública musical no exercício de suas atividades, e às particularidades de cada segmento.

Indiscutível, ainda, a legitimidade do ECAD para atuar na defesa judicial e extrajudicial, como substitutos processuais, dos titulares de direitos autorais, conforme preconiza o art. 99, §2º da Lei n.º 12.853/2013.

No caso em apreço, a instituição vem a Juízo sustentar o reiterado descumprimento das normas de proteção à propriedade intelectual, na medida em que as entidades Requeridas estariam promovendo a execução pública de obras musicais no Festival Folclórico de Parintins sem autorização do ECAD e sem o recolhimento dos valores devidos à título de direito autoral.

Explica que é contumaz a realização do festival sem a licença prévia por parte do ECAD e, conseqüentemente, sem o pagamento das taxas dela decorrentes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA CAPITAL

O objeto da presente demanda, porém, vincula-se apenas aos eventos ocorridos nos anos de 2015 e no iminente evento de 2016, uma vez que aqueles sucedidos entre 2009 e 2014 já são alvo de ação judicial que tramita junto à 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública Estadual.

O pedido da tutela provisória de urgência, por sua vez, diz respeito a suspensão das execuções públicas de obras musicais, litero-musicais e de fonogramas nos espetáculos de 2016, até o recolhimento autoral das taxas devidas ao ECAD para fins de licença.

Sob esta perspectiva, o art. 105 da Lei de Direitos Autorais dispõe que *"a transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro."*

Na hipótese dos autos, a violação de que trata o dispositivo legal ainda não teria sido perpetrada para fins de medida antecipatória, uma vez que o Festival Folclórico de Parintins do corrente ano apenas ocorrerá no final deste mês de junho. Por outro lado, é igualmente defensável a alta probabilidade de que a licença dos Bumbás



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA CAPITAL

e o conseqüente pagamento das taxas referentes não venha a se concretizar, dada a habitualidade na inadimplência dos Requeridos.

Sob outra perspectiva, acolher o pedido liminar nos moldes em que pleiteado representaria o próprio esvaziamento da finalidade primeira do Festival, que é promover a cultura regional por meio da música. Não faria sentido prosseguir o espetáculo visual sem as toadas que o embalam.

Com efeito, considerando que o interesse da Autora é eminentemente patrimonial, penso que se mostraria mais razoável o depósito judicial à título de recolhimento das taxas do ECAD, sem prejuízo da execução pública das obras musicais e, por conseguinte, sem detrimientos ao Festival Folclórico de Parintins.

A questão relativa à responsabilidade pelo recolhimento das taxas e, desta forma, à legitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, parece envolver celeuma cuja complexidade não merece apreciação em sede de cognição sumária.

Primeiramente porque não constam dos autos o Edital de Credenciamento Público para Fomento às Agremiações Folclóricas relativos ao exercício de 2016, tampouco os Termos de Concessão de Apoio Financeiro dos anos correntes. Inclusive, não se olvida da possibilidade que estes últimos ainda nem tenham sido celebrados.

Todavia, com base nos mesmos documentos referentes ao exercício anterior (2015), tem-se que o Edital de Credenciamento Público expressamente prevê que uma das obrigações da entidade patrocinada é justamente "*efetuar o recolhimento das taxas do ECAD*".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA CAPITAL

Ocorre que, quando da celebração dos Termos de Concessão de Apoio Financeiro, cada uma das entidades distribuiu de forma diversa os ônus contratuais.

À título de exemplo, no ano de 2015, a Cláusula Terceira do Termo de Concessão de Apoio Financeiro atribui à Secretaria de Cultura a responsabilidade pelo recolhimento das taxas do ECAD (vide fls. 182/183), e não à Associação Boi Bumbá Caprichoso. Em outra linha, a Cláusula Quarta do Termo de Concessão de Apoio Financeiro n.º 03/2015 dispõe ser do Instituto Boi Bumbá Garantido o dever de recolhimento das mesmas taxas (vide fls. 191).

De qualquer forma, ainda no segundo caso é possível sustentar culpa *in vigilando* da Administração Pública, posto que ausente o dever de fiscalização e vigilância no cumprimento das cláusulas contratuais a que se obrigara a entidade patrocinada.

No tocante ao *quantum debeat*, o ECAD afirma ser devido, à título de recolhimento autoral, 10% (dez por cento) da receita bruta obtida com a venda de ingressos, o que, nesse primeiro momento, ainda não se encontra liquidado.

Destarte, como medida acautelatória, mostra-se prudente a retenção e o depósito judicial de 10% (dez por cento) do montante total transferido como patrocínio para os Bumbás, a ser efetuado pelo Estado do Amazonas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto aos demais pedidos antecipatórios, não vejo óbices ao seu deferimento, uma vez que não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA CAPITAL

acarretam qualquer prejuízo econômico aos Requeridos. Assim, determino seja autorizado o livre acesso dos fiscais do ECAD no evento, bem como seja apresentado o rol de músicas executadas publicamente no ano de 2015, e as que serão veiculadas no ano de 2016, medidas estas a serem observadas pela Associação Boi Bumbá Caprichoso e pelo Instituto Boi Bumbá Garantido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão do descumprimento.

Da Decisão.

Pelo exposto e com fulcro nos arts. 300 e ss. do CPC/2015, **CONCEDO** a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, a fim de determinar ao Estado do Amazonas a retenção e o depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, de 10% (dez por cento) do patrocínio público total que será transferido à Associação Boi Bumbá Caprichoso e Instituto Boi Bumbá Garantido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão do descumprimento.

Na mesma ocasião, determino às entidades Requeridas que autorizem o livre acesso dos fiscais do ECAD ao Festival Folclórico de Parintins - 2016, bem como seja fornecido o rol de músicas executadas publicamente em 2015, e o rol das músicas a serem veiculadas em 2016. O descumprimento de tais medidas implicará em multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A teor do que preconiza o art. 334, parágrafo 4º, II do CPC/2015, dispensável a audiência de conciliação e mediação, uma vez que os interesses da lide



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA CAPITAL

são indisponíveis, não admitindo, portanto, autocomposição.

Citem-se os Requeridos, para apresentação de resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se, com urgência.

Manaus, 02 de junho de 2016.

Ronnie Frank Torres Stone
Juiz de Direito